DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9363/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16120/2014
PROTOCOLO	: 1545053
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALEXANDRE RAMOS OHARA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10, DE 2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 22, DE 2011
CONTRATADOS	: ESMERALDINA BARRETO DAS NEVES
OBJETO	: LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA COMANDANTE SOUZA LOBO, N. 5ª, CENTRO, EM LADÁRIO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, PARA A INSTALAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS) E DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)
VALOR	: R$ 22.200,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

a) dispensa de licitação, com fundamento na regra do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 10, de 2011, celebrado entre o Município de Ladário, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e Cidadania, e Esmeraldina Barreto das Neves, tendo por objeto a locação do imóvel situado na rua Comandante Souza Lobo, n. 5 A, Centro, Município de Ladário, pelo período de 12 meses, destinado à instalação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

c) firmação dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012 e n. 3/2013, ao Contrato Administrativo n. 10, de 2011;

d) execução financeira da contratação.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 1135/2015, peça n. 14), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 10, de 2011, e dos seus termos aditivos.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16696/2015 (peça n. 15), opinando *"pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação, formalização do contrato nº 10/2011 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 ...* [e] *pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 ...".*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 10, de 2011, e dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012 e n. 3/2013.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos de:

a) dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, realizada pelo Município de Ladário, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e Cidadania;

b) de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 10, de 2011, celebrado entre o Município de Ladário, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e Cidadania, e Esmeraldina Barreto das Neves, para locação de imóvel destinado à instalação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

c) firmação dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012 e n. 3/2013, ao Contrato Administrativo n. 10, de 2011;

d) execução financeira da contratação.

II – aplicar multa ao Sr. Alexandre Ramos Ohara, CPF-867.404.151-53, Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania de Ladário, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, pelos fatos a seguir elencados e nos valores equivalentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos

documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 10, de 2011;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 10, de 2011;

c) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 10, de 2011;

d) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 10, de 2011;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC